

**Decreto N.º /2017, de de .....**

Remonta aos anos de 1940, a Legislação de carácter geral que estruturou as radiocomunicações nacionais, através do Diploma Legislativo N.º 1421 da Ex-colónia da Guiné.

O regime jurídico consagrado no referido diploma revelou-se anacrónico e, conseqüentemente, ineficiente em face dos novos desafios do sector.

Por força disso a Guiné-Bissau vem enriquecendo o seu quadro regulamentar com a implementação de algumas recomendações e disposições dos diferentes regulamentos adoptados nas diversas conferências da União Internacional das Telecomunicações (UIT).

A permanente evolução tecnológica que caracteriza o sector das comunicações em geral e, o das telecomunicações em especial, potenciou o crescente recurso à utilização de estações destinadas a aceder ao espectro electromagnético, para além das faixas de frequência nacional e internacionalmente convencionadas como sendo de radiocomunicações para as mais diversas finalidades, o que justifica a consagração no presente diploma de uma particular disciplina jurídica enformadora sobre a utilização de tais meios.

A opção de fundo assenta na livre utilização de meios radioelétricos aliada aos recursos e aos instrumentos associados à gestão do espectro, nomeadamente, a sua planificação, critérios de atribuição e ao tarifário.

Em termos do regime jurídico, apostou-se num procedimento constituído por um conjunto de actos de licenciamento radioelétrico a que se encontram sujeitas, em princípio, as redes de radiocomunicações e, com conseqüentes benefícios para os particulares e, para a administração.

Relativamente à instalação de redes e estações, incluindo antenas, formaliza-se que o licenciamento radioelétrico não dispensa qualquer autorização inerente ao direito de propriedade quer nos actos de licenciamento, autorização ou outros previstos na lei, nomeadamente da competência dos órgãos autárquicos, os quais visam tutelar interesses dos que estão cometidos à entidade gestora do espectro radioelétrico.

O presente Diploma constitui o regime geral das radiocomunicações, sem prejuízo da aplicabilidade de medidas legislativas ou regulamentares específicas, como sejam as relativas ao Serviço de Radio Amador, Serviço Radio Pessoal - Banda do cidadão e Serviço de Radiodifusão (Sonora e Televisiva).

Assim,

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 100.º da Constituição, o Governo Decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

É aprovado o Regulamento Relativo às Radiocomunicações, anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante.

**Artigo 2.º**

O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros, ..... de..... de 2017.

O Primeiro-Ministro ,

Dr. Aristides Gomes

O Ministro dos Transportes e Comunicações

Senhor Mamadú Serifo Jaquité

Promulgado em     de     de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República

Dr. José Mário Vaz

---

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

## Artigo 1.º Objecto e Âmbito

1. O presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável à gestão, utilização e monitorização do espectro radioelétrico, bem como as condições de licenciamento, instalação, exploração e fiscalização de estações e redes de radiocomunicações.
2. Aplica-se o presente regulamento às redes, estações e serviços de radiocomunicações previstos no Regulamento de Radiocomunicações da UIT, excepto as redes e estações de radiocomunicações referidas no número 3 do presente artigo.
3. Pela especial natureza da sua utilização, exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente diploma:
  - a) As redes e as estações de radiocomunicações afectas a fins militares e de segurança que funcionam em faixas de frequências cuja gestão esteja, em cada momento, delegada pela Autoridade Reguladora Nacional (ARN) das Tecnologias de Informação e Comunicação aos Ministérios encarregues da Defesa e da Segurança Nacional;
  - b) As redes e as estações de radiocomunicações abrangidas por legislação específica.

## Artigo 2.º Definições

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:
  - a) **Atribuição de frequências** - Registo, no Plano Nacional de Atribuição de Frequências (PNAF), de uma determinada faixa de frequências, tendo em vista a sua utilização por um ou vários serviços de radiocomunicações de terra ou espacial, ou pelo serviço de radioastronomia, em condições específicas;
  - b) **Consignação de frequências** - Autorização dada pela ARN a uma estação de radiocomunicação para a utilização de uma frequência radioelétrica ou de um canal radioelétrico em condições específicas;
  - c) **Espectro Electromagnético** - Intervalo completo da radiação electromagnética que contém as ondas de rádio, as microondas, o infravermelho, a luz visível (radiação óptica), os raios ultravioletas, os raios x e os raios gama;  
  
**Espectro Radioelétrico** - Conjunto de ondas electromagnéticas que se propagam pelo espaço sem guia artificial e cujos limites se fixam convencionalmente entre os 3 kHz e os 3000 GHz;
  - d) **Estação de Radiocomunicações** – Um ou vários emissores ou receptores ou um conjunto de emissores ou receptores, incluindo os acessórios, em condições de funcionamento por forma a assegurar um serviço de radiocomunicações num determinado local;
  - e) **Frequência**- Número de ciclos realizados por uma onda electromagnética por um período de tempo, expresso em hertz (Hz) ou seus múltiplos;

- f) **Gestão do Espectro** - Combinação de procedimentos administrativos e técnicos necessários para garantir a operação das estações dos diferentes serviços de radiocomunicações, livres de interferências;
  - g) **Interferência Prejudicial** - Interferência que degrada gravemente, interrompe ou impede o funcionamento de um ou mais serviços de radiocomunicações ou de telecomunicações;
  - h) **Licença Radioelétrica** - Título administrativo que confere ao respectivo titular o direito de utilizar uma estação ou uma rede de radiocomunicações nas condições e limites nele fixados, no âmbito de um serviço de radiocomunicações;
  - i) **Onda Electromagnética** - Combinação de campos eléctrico e magnético que se propagam perpendicularmente em simultâneo na direcção da energia produzida pelo equipamento emissor, sem um guia artificial e que se classifica de acordo com a sua frequência;
  - j) **Radiação**: fluxo de energia produzido sob a forma de ondas radioeléctricas a partir de uma fonte qualquer;
  - k) **Radiação Óptica** – Radiação electromagnética com comprimentos de onda compreendidos entre o limite inferior da radiação ultravioleta e o limite superior do infravermelho;
  - l) **Radiocomunicações** - Transmissão, emissão ou recepção de mensagens, sons, imagens visuais ou sinais usando ondas electromagnéticas, que são propagadas no espaço sem o uso de guia artificial e com frequências inferiores à 3000 GHz;
  - m) **Rede de Radiocomunicações** - Conjunto formado por várias estações de radiocomunicações que se comunicam entre si, dentro dos limites de uma autorização concedida a pessoas singulares ou colectivas;
  - n) **Regulamento de Radiocomunicações da UIT** – Regulamento Internacional de Radiocomunicações incluindo todos os apêndices, resoluções e recomendações incorporados por referência;
  - o) **Telecomunicações** – Transmissão, emissão ou recepção de sinais, representando símbolos, escrita, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fios, meios radioeléctricos, ópticos ou outros sistemas electromagnéticos.
2. Para qualquer outro conceito não definido no número anterior aplica-se a definição correspondente da Lei de Bases das Tecnologias de Informação e Comunicação ou do Regulamento das Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional das Telecomunicações.

### **Artigo 3.º**

#### **Utilização do espectro electromagnético**

1. A utilização do espectro radioeléctrico está sujeita ao regime de licenciamento previsto no capítulo III do presente diploma.
2. A utilização do espectro electromagnético utilizando radiação óptica em meios não guiados, quando destinada à exploração de serviços de telecomunicações de uso público, está sujeita a registo na ARN.

3. Os meios a que se refere o número 2 não beneficiam de protecção contra interferências prejudiciais.

## **CAPÍTULO II**

### **COMPETÊNCIAS**

#### **Artigo 4.º**

##### **Competências da ARN**

1. No âmbito das suas competências, a ARN consigna as frequências necessárias ao funcionamento e utilização das redes e estações de radiocomunicações que utilizem o espectro radioelétrico.
2. A ARN pode, a todo o tempo, alterar, anular ou substituir a consignação de frequências para o funcionamento e utilização das redes e estações de radiocomunicações, na medida em que tal seja necessário para a prossecução do interesse público, no âmbito da gestão do espectro radioelétrico, de acordo com critérios de proporcionalidade e no respeito pelos direitos adquiridos dos cidadãos.
3. Nos casos previstos no número anterior, deve a ARN, num prazo razoável, dar conhecimento da decisão devidamente fundamentada aos titulares das licenças visadas.
4. Nos casos previstos no n.º 2, será concedida uma compensação aos titulares das licenças para cobrir, no todo ou em parte, encargos que comprovadamente se verifiquem com a alteração, anulação ou substituição da consignação de frequências, nas condições e mediante os critérios gerais a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das telecomunicações.
5. Quando se verifique uma alteração ou substituição da consignação de frequências, nos termos do n.º 2, designadamente para a atribuição de tais frequências ao funcionamento de novos serviços, pode a ARN determinar que a compensação a que se refere o número anterior seja paga pelo beneficiário da nova atribuição.

#### **Artigo 5º**

##### **Registo Nacional e Internacional de Frequências**

1. A ARN mantém um registo nacional actualizado de todas as consignações de frequências feitas para cada um dos serviços de radiocomunicações estabelecidos no país.
2. A ARN deve inscrever as consignações nacionais no registo internacional de frequências, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no regulamento de radiocomunicações da UIT.
3. As características técnicas e os procedimentos necessários para a inscrição das consignações nacionais, referida no número anterior, são estabelecidos pela ARN.

#### **Artigo 6º**

##### **Monitorização do espectro radioelétrico**

1. A ARN controla o uso correcto do espectro radioelétrico por todas as estações dos diferentes serviços de radiocomunicações estabelecidas no país.

2. A ARN procede à monitorização e comprovação técnica do funcionamento dos emissores radioelétricos instalados no país, pelo menos, uma vez por ano.

### **Artigo 7º**

#### **Coordenação das frequências**

1. A coordenação do uso das frequências obedece às normas estabelecidas no presente Regulamento, na Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação e no Regulamento de Radiocomunicações da UIT.
2. A coordenação do uso das frequências é realizada a seguintes níveis:
  - a) Nacional, quando se tratar do uso das frequências partilhadas dentro do território nacional, por forma a evitar interferências prejudiciais entre as estações de radiocomunicações internas;
  - b) Regional, quando se tratar do uso das frequências partilhadas nas zonas fronteiriças, por forma a evitar interferências prejudiciais entre as estações de radiocomunicações dos países vizinhos;
  - c) Internacional, quando se tratar de harmonização do uso de frequências para um determinado serviço, por forma a garantir a conexão internacional dos serviços.

### **Artigo 8º**

#### **Identificação de interferências**

1. A entidade interferida deve imediatamente comunicar, por escrito, a ARN da existência de interferências prejudiciais, fornecendo informação, bem como os parâmetros técnicos da estação interferida e a natureza da interferência.
2. A ARN pode interromper provisória ou definitivamente o funcionamento das estações ou redes de radiocomunicações que estejam a causar interferências prejudiciais.

### **Artigo 9º**

#### **Resolução de interferências**

1. A resolução de interferências prejudiciais entre estações de radiocomunicações obedece às seguintes fases:
  - a) Verificação – fase na qual a entidade interferida procede á comprovação da existência da interferência prejudicial no sistema de radiocomunicações;
  - b) Comunicação – fase na qual a entidade interferida dá a conhecer a ARN, por escrito, a existência de interferência prejudicial no seu sistema. Uma vez recebida a comunicação da entidade interferida, a ARN notifica a entidade interferente com vista a resolver a situação de interferência denunciada;
  - c) Conciliação – fase na qual os interessados devem estabelecer o entendimento necessário de forma a possibilitar o uso comum da frequência, faixa ou canal;
  - d) Decisão – medida proferida pela ARN nas situações de impossibilidade de se alcançar acordo entre as partes na fase de conciliação.
2. Os consensos alcançados na conciliação e as decisões tomadas devem ser registados pela ARN.

**Artigo 10º**  
**Procedimentos de resolução de interferências**

Na resolução de interferências prejudiciais entre duas ou mais estações observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- a) A interferência prejudicial, quando causada por uma estação a operar em serviço secundário e a estação interferida a operar em serviço primário, a primeira deverá interromper imediatamente a sua emissão e proceder aos ajustes necessários para eliminar a interferência;
- b) A interferência prejudicial, quando causada por uma estação a funcionar em serviço primário e a estação interferida a operar em serviço secundário, esta última, deve sujeitar-se à interferência ou à disponibilidade de frequências noutras faixas, de acordo com a atribuição feita pela ARN;
- c) A interferência prejudicial, quando causada entre estações a operar em serviço primário, os interessados devem proceder á coordenação do uso das frequências de forma a eliminar as interferências;
- d) A interferência prejudicial quando causada entre estações a operar em serviço secundário, os interessados devem proceder á coordenação do uso das frequências de forma a eliminar as interferências;
- e) A interferência prejudicial quando causada por estações localizadas fora do território nacional, a coordenação será da responsabilidade da ARN e da entidade congénere do respectivo país.

**Artigo 11º**  
**Crítérios de decisão na resolução de interferências**

Se, nos casos previstos nas alíneas c) e d) do Artigo 10º, não houver acordo entre as partes interessadas, a ARN decidirá baseando em seguintes critérios:

- a) Dar preferência aos serviços de uso público sobre os de uso privativo;
- b) Dar preferência aos equipamentos cujo uso propicie melhor aproveitamento do espectro radioelétrico;
- c) Ter em conta a antiguidade da licença, ou boa prestação de serviço.

**CAPÍTULO III**  
**LICENCIAMENTO E REGISTO DE ESTAÇÕES E REDES DE RADIOCOMUNICAÇÕES**

**Artigo 12.º**  
**Licenças**

1. A utilização de redes e de estações de radiocomunicações está sujeita a licença radioelétrica, nos termos do presente diploma.
2. A atribuição das licenças a que se refere o número anterior é da competência da ARN.
3. Compete a ARN autorizar, caso a caso, por períodos limitados, a utilização de espectro radioelétrico para a realização de ensaios técnicos e de estudos científicos, com dispensa de licenciamento.
4. A utilização do espectro electromagnético com recurso à radiação óptica em meios não guiados, quando destinada à exploração de serviços de telecomunicações de uso público, está sujeita a registo na ARN.

**Artigo 13.º**  
**Regulamento de Oferta de Redes e Serviços de Informação e Comunicações**

1. O regime de licenciamento radioelétrico, previsto no presente diploma, não prejudica o cumprimento das disposições legais aplicáveis à exploração de redes públicas de telecomunicações e de serviços de telecomunicações de uso público e ao estabelecimento e utilização de redes privadas de telecomunicações.
2. As entidades que pretendam obter uma licença radioelétrica nos termos do presente diploma devem encontrar-se devidamente habilitadas para o efeito nos termos do regime de acesso à actividade de telecomunicações de uso público ou satisfazer as condições aplicáveis ao estabelecimento de redes privadas.

**Artigo 14.º**  
**Requisitos específicos para atribuição das licenças**

1. A entidade que pretenda obter uma licença de radiocomunicações pode ser pessoa singular ou colectiva registada na República da Guiné-Bissau e deve apresentar a ARN os seguintes documentos:
  - a) Requerimento a solicitar a obtenção da licença;
  - b) Formulário apropriado ao serviço devidamente preenchido, o qual deve ser disponibilizado pela ARN;
  - c) Projecto técnico da estação ou rede;
  - d) Cópia do manual técnico com as especificações do equipamento a instalar;
  - e) Documento de identificação pessoal do requerente, tratando-se de pessoa singular;
  - f) Certidão de quitação;
  - g) Pacto social devidamente actualizado, tratando-se de pessoa colectiva;
  - h) Alvará de actividade comercial.
2. Compete a ARN determinar e publicar, por aviso no Boletim Oficial, os elementos que devem constar dos projectos técnicos, em função dos serviços em causa.

**Artigo 15.º**  
**Conteúdo da Licença de Rede**

A licença de rede deve necessariamente conter as seguintes especificações:

- a) A identificação do titular;
- b) O fim para o qual é concedida;
- c) A data de emissão;
- d) O prazo de validade;
- e) Os parâmetros técnicos aplicáveis ao conjunto das estações que constituem a rede;
- f) O número e a localização das estações que constituem a rede, quando aplicável.

**Artigo 16.º**  
**Licença de Estação**

1. A utilização de estações que integrem uma rede de radiocomunicações licenciada não carece de licença.
2. As categorias de estações que, embora integrem uma rede de radiocomunicações licenciada, carecem de licença, constam de aviso a publicar pela ARN no Boletim Oficial.



3. A utilização de estações que não integrem uma rede de radiocomunicações é objecto de licenciamento.
4. Para o efeito dos números anteriores, a licença de estação deve conter, necessariamente as seguintes especificações:
  - a) A identificação do titular;
  - b) O fim para o qual é concedida;
  - c) A data de emissão;
  - d) O prazo de validade;
  - e) Os parâmetros técnicos específicos de cada estação, no âmbito da rede ou serviço em que a estação está inserida;
  - f) A localização da estação, quando aplicável.

### **Artigo 17.º** **Isenção de Licença**

1. Compete a ARN determinar as situações de isenção:
  - a) Da licença de rede a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º;
  - b) Da licença da estação a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º.
2. Para o efeito do número anterior, A ARN publica, por aviso no Boletim Oficial, a lista das redes e estações isentas da licença.

### **Artigo 18.º** **Obrigações dos Utilizadores**

Constituem obrigações dos utilizadores de redes e de estações de radiocomunicações, sem prejuízo de outras decorrentes do presente diploma e demais legislação aplicável:

- a) Utilizar as redes e estações para o fim a que se destinam;
- b) Manter as redes e estações em bom estado de funcionamento, abstendo-se de provocar interferências noutras redes e estações de radiocomunicações;
- c) Respeitar, no âmbito das redes e estações de radiocomunicações, as condicionantes aplicáveis aos equipamentos de rádio, em conformidade com a legislação em vigor;
- d) Proceder à liquidação das taxas aplicáveis nos prazos fixados, em conformidade com o artigo 27.º;
- e) Permitir a fiscalização das estações, bem como o acesso ao local da respectiva instalação, exclusiva ou partilhada, pelos agentes de fiscalização competentes;
- f) Utilizar as estações de radiocomunicações em frequências que lhes tenham sido consignadas;
- g) Utilizar as estações de radiocomunicações de acordo com os parâmetros técnicos fixados nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 15.º e da alínea e) do n.º 4 do artigo 16.º;
- h) Apor, no exterior de todas as estações fixas e em local bem visível, uma placa da qual conste a identificação da estação, do titular e os meios de contacto de quem possa facultar autorizar o acesso à instalação;
- i) Não efectuar mudança de local de instalação nem alterar os equipamentos duma estação, sem prévia autorização da ARN.

### **Artigo 19.º** **Radiocomunicações Interditas**

Sem prejuízo do disposto em legislação específica, aos utilizadores de estações de radiocomunicações é especialmente proibido:

- a) Efectuar ou permitir radiocomunicações ilícitas;
- b) Emitir sinais de alarme, de emergência ou de perigo, bem como chamadas de socorro falsas ou enganosas.

### **Artigo 20.º** **Licenças Temporárias**

1. Podem ser concedidas licenças de estação ou de rede de radiocomunicações, a título temporário, por período não superior a 60 dias, as quais podem ser renovadas apenas uma vez e por igual período.
2. Nos casos a que se refere o número anterior, o pedido de licenciamento deve ser apresentado a ARN com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data pretendida para o início de vigência da licença.
3. Em casos excepcionais, pode a ARN dispensar o cumprimento do prazo a que se refere o número anterior.

### **Artigo 21.º** **Transmissibilidade das Licenças**

1. As licenças de rede ou de estação são transmissíveis mediante autorização prévia da ARN, a qual pode introduzir alterações às referidas licenças.
2. O indeferimento do pedido de transmissão a que se refere o número anterior deve ser devidamente fundamentado, nomeadamente em razões de ordem técnica ou económica, tendo em conta a prossecução do interesse público no âmbito da gestão do espectro radioelétrico.
3. A entidade à qual for transmitida a licença deve, sob pena de nulidade da transmissão, estar legalmente habilitada, nos mesmos termos do transmitente, para o exercício da actividade de telecomunicações de uso público ou privativo objecto da licença, assumindo todos os direitos e obrigações inerentes.
4. A transmissão de uma licença de rede implica a transmissão das licenças das estações que a integrem, quando existentes.
5. As licenças temporárias previstas no artigo 20.º são intransmissíveis.

### **Artigo 22.º** **Validade e Renovação da Licença**

1. A licença radioelétrica é válida por um período de cinco (5) anos, renovável automaticamente por igual período, salvo comunicação escrita fundamentada da ARN, que deverá ser efectuada até 60 dias antes do termo da respectiva validade.
2. Para o efeito da renovação, a ARN emite ao titular da licença um novo título.
3. A licença pode não ser renovada se for constatado o incumprimento das condições e obrigações decorrentes dos seus termos.
4. Sempre que o titular da licença não pretenda a sua renovação, deve comunicar o facto a ARN até 60 dias antes do termo da respectiva validade.

### **Artigo 23º** **Cancelamento da Licença**

1. A licença radioelétrica pode ser cancelada nos seguintes casos:
  - a) A pedido do titular;
  - b) Por incumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento e da licença;

2. O cancelamento de uma licença não dá lugar ao reembolso das taxas eventualmente liquidadas correspondentes ao semestre em que o cancelamento é decidido.
3. Se o cancelamento da licença ocorrer depois da emissão, pela ARN, da factura semestral correspondente, o titular sujeita-se, ainda assim, ao pagamento dessa factura que será considerada a última. Porém, se o cancelamento da licença ocorrer antes da emissão da factura, o titular é livre do pagamento das taxas referentes ao semestre em causa e das dos semestres subsequentes.

#### **Artigo 24.º** **Alteração da Licença**

1. A licença pode ser alterada nos seguintes casos:
  - a) Por iniciativa da ARN, a todo o tempo, de acordo com os princípios da prossecução do interesse público e da proporcionalidade;
  - b) A pedido do titular da licença, sujeito a aprovação da ARN.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, deve a ARN notificar o titular da licença, de forma fundamentada e em prazo razoável, da alteração a introduzir e proceder à emissão da licença alterada em conformidade.
3. Na situação referida na alínea b) do n.º 1, a ARN, caso aprove a alteração, procede à emissão da licença alterada em conformidade.
4. Nos casos referidos no presente artigo, deve o titular devolver a ARN a licença objecto de alteração, no prazo de 10 dias a contar da recepção da licença alterada.

#### **Artigo 25.º** **Revogação da Licença**

1. A licença pode ser revogada nos seguintes casos:
  - a) Por incumprimento das obrigações do artigo 18.º do presente diploma;
  - b) A pedido do titular.
2. Verificada a revogação nos termos da alínea a) do número anterior, a ARN não concede ao respectivo titular um novo título de licenciamento antes de decorrido o prazo de um ano a contar da data da decisão que determinou a revogação.
3. A revogação de uma licença não dá lugar ao reembolso das taxas eventualmente liquidadas até à data da revogação.
4. Nos casos referidos no presente artigo, deve o titular devolver a ARN a licença revogada, no prazo de 10 dias a contar da recepção da notificação da revogação.

#### **Artigo 26.º** **Técnicos Responsáveis de Redes ou de Estações de Radiocomunicações**

1. A ARN pode condicionar a atribuição de licença de rede ou de estação de radiocomunicações à indicação, pelo requerente, de técnico responsável pelo projecto, instalação e manutenção da rede ou estação.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a ARN fixa, em aviso a publicar no Boletim Oficial:
  - a) Os serviços de radiocomunicações cujas redes ou estações carecem da existência obrigatória de técnicos responsáveis;
  - b) As qualificações técnicas exigidas aos técnicos responsáveis.

## **CAPÍTULO IV TAXAS**

### **Artigo 27.º Taxas**

1. Estão sujeitos ao pagamento de taxas:
  - a) A emissão de licença de rede e de estação de radiocomunicações;
  - b) A alteração, a substituição em caso de extravio e renovação de licenças;
  - c) A transmissão de licenças;
  - d) O registo previsto no n.º 2 do artigo 3.º;
  - e) A utilização do espectro radioelétrico;
  - f) A gestão e controlo de estações de radiocomunicações;
2. Os valores das taxas acima referidos são reduzidos quando aplicáveis às licenças temporárias previstas no artigo 20.º.
3. Nas situações previstas no n.º 3 do artigo 20.º, acresce-se uma taxa de urgência devida pela emissão da licença.
4. São concedidas isenções das taxas de utilização e de gestão e controlo de estações de radiocomunicações a que se referem às alíneas e) e f) do n.º 1 do presente artigo às entidades que, no território nacional, participem directamente na prevenção, detecção, vigilância e combate aos incêndios ou prestem socorro de emergência catastrófica ou pré-hospitalar.
5. Por resolução de Conselho de Ministros são indicadas as entidades a que se refere à parte final do número anterior.
6. Os montantes e a periodicidade de liquidação das taxas previstas nos números anteriores, bem como as percentagens de reduções e isenções a que se referem, respectivamente, os n.ºs 2 e 4, são fixados em diplomas específicos.
7. A falta de pagamento das faturas das taxas no prazo fixado é punível com o pagamento de juros de mora em montante de 10 por cento sobre o valor da factura em causa, por cada mês.
8. O montante das taxas cobradas nos termos dos números anteriores constitui receita da ARN.

## **CAPÍTULO V**

### **ESTABELECEMENTO E INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE RADIOCOMUNICAÇÕES**

#### **Artigo 28.º Instalação de Estações de Radiocomunicações**

1. A instalação de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, em prédios rústicos ou urbanos carece do consentimento dos respectivos proprietários, nos termos da lei.
2. O disposto no número anterior não dispensa quaisquer outros actos de licenciamento ou autorização previstos na lei, designadamente os da competência dos órgãos do poder local ou autárquicos.
3. Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, o proprietário ou detentor de uma estação de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, é responsável pelos danos que causar a terceiros.

4. Para efeitos do presente diploma, presume-se a utilização de meios de radiocomunicações sempre que existam antenas exteriores.

#### **Artigo 29.º**

##### **Restrições à Instalação de Estações de Radiocomunicações**

1. A instalação de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, não pode, para além de outras restrições legalmente estabelecidas:
  - a) Dificultar o acesso às chaminés, bem como a realização de eventuais trabalhos de reparação na cobertura dos edifícios;
  - b) Causar interferências prejudiciais em estações que tenham direito a protecção ou na recepção de emissões de radiodifusão;
  - c) Colidir com servidões radioeléctricas existentes.
2. Nos locais de instalação de estações fixas de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, é obrigatória a afixação de sinalização informativa que alerte sobre os riscos da referida instalação.

#### **Artigo 30.º**

##### **Exposição à Radiações Electromagnéticas**

1. Compete a ARN promover a publicação, no Boletim Oficial, de níveis de referência para efeitos de avaliação da exposição a campos electromagnéticos ou normas nacionais ou internacionais baseadas em procedimentos de medição e cálculo reconhecidos e provados cientificamente, destinados a avaliar a conformidade com as restrições básicas relativas à exposição da população a campos electromagnéticos, a aprovar pelas entidades competentes.
2. A ARN pode, de acordo com os elementos a que se refere o número anterior, e em casos devidamente justificados, adoptar medidas condicionantes da instalação e funcionamento de estações ou antenas de radiocomunicações.

#### **Artigo 31.º**

##### **Partilha de Infra-estruturas**

1. As entidades titulares de licenças emitidas nos termos do presente diploma devem, sempre que tecnicamente possível, celebrar acordos de partilha de infraestruturas existentes ou a instalar para efeitos de radiocomunicações, podendo abranger estruturas de suporte, cabos, filtros, antenas e edifícios.
2. No local da instalação partilhada deve ser aposta, no seu exterior e em local bem visível, uma placa da qual conste a identificação das estações, dos titulares e os meios de contacto de quem possa autorizar o acesso à instalação.
3. Quando, sem motivo justificado, não seja celebrado acordo nos termos do n.º 1, a ARN pode determinar, com base na legislação própria, a partilha de infra-estruturas existentes em determinada área geográfica.

## **CAPÍTULO VI**

### **FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO**

#### **Artigo 32.º** **Fiscalização**

Compete a ARN a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados pelo seu Conselho de Administração.

#### **Artigo 33.º** **Vistoria**

1. As estações e redes de radiocomunicações estão sujeitos á vistoria da ARN a fim de verificar se a sua instalação e funcionamento obedecem às condições aplicáveis.
2. As medições das radiações efectuadas pela ARN, quando devidamente identificadas e registadas, constituem elementos de prova para determinação das condições de utilização do espectro radioelétrico pelas estações e redes de radiocomunicações.

#### **Artigo 34.º** **Sanções**

As infracções cometidas à luz do presente regulamento estão sujeitas ao regime de contra-ordenações previstas no artigo 39.º deste diploma e às sanções previstas nos Decretos n.º 14/2010 e n.º 19 /2016, respectivamente Regulamento de Fiscalização, Sanções e Resolução de Conflitos e Regulamento de Taxas de Radiocomunicações.

#### **Artigo 36.º** **Medidas cautelares**

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a ARN pode aplicar as seguintes medidas cautelares:

- a) Apreensão do equipamento;
- b) Selagem do equipamento.

#### **Artigo 37º** **Apreensão de equipamentos**

1. Quando se justificar, a ARN pode apreender todas ou parte dos equipamentos das estações ou redes de radiocomunicações dos infractores ao presente regulamento até à conclusão do respectivo processo administrativo.
2. As estações e redes de radiocomunicações apreendidas, quando se concluir pela sua não devolução ao infractor, reverterem á favor do Estado, podendo ser destruídas quando o seu uso se mostrar incompatível na República da Guiné-Bissau.
3. Dependendo do grau de gravidade da infracção, após o respetivo processo administrativo relativo à apreensão do equipamento radioelétrico, a ARN pode concluir pela sua devolução ao proprietário, mediante o pagamento de uma coima, nos termos do decreto n.º 19/2016 (Regulamento de Taxas de Radiocomunicações).

**Artigo 38º**  
**Selagem de equipamentos**

1. A ARN procede à selagem de equipamento sempre que não for possível realizar a sua apreensão.
2. Compete exclusivamente à ARN retirar os selos colocados nos equipamentos, mediante o pagamento de uma coima.

**Artigo 39º**  
**Contra-ordenações**

1. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem contra-ordenações:
  - a) A utilização do espectro electromagnético sem registo na ARN, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 3.º;
  - b) A utilização do espectro radioelétrico sem consignação prévia da ARN, em violação do n.º 1 do artigo 4.º;
  - c) A instalação e/ou utilização de uma rede de radiocomunicações não licenciada, em violação do n.º 1 do artigo 15.º;
  - d) A instalação e/ou utilização de estações não licenciadas, em violação do n.º 3 do artigo 16.º;
  - e) A violação das obrigações previstas nas alíneas a), e), f) e g) do artigo 18.º;
  - f) A violação das obrigações previstas nas alíneas b) e c) do artigo 18.º e na alínea b) do artigo 19.º;
  - g) A não aposição de placa identificativa, em violação da alínea h) do artigo 18.º e do n.º 2 do artigo 31.º;
  - h) A transmissão, pelo titular da licença, do respectivo título sem autorização prévia da ARN, em violação do n.º 1 do artigo 21.º;
  - i) A não devolução da licença, em violação do n.º 4 do artigo 24.º e do n.º 4 do artigo 25.º;
  - j) A violação de restrições e da obrigação previstas, respectivamente, nos n.os 1 e 2 do artigo 29.º;
  - k) O incumprimento dos níveis de referência ou das normas publicadas e das medidas condicionantes, quando existentes, em violação do artigo 30.º;
  - l) O não cumprimento da determinação da ARN, em violação do n.º 3 do artigo 31.º.
2. Sem prejuízo de outras sanções, as contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coimas até 5 vezes o valor das taxas administrativas, de utilização e gestão de frequências e controlo das estações.
3. Às contra-ordenações previstas nas alíneas b), c), d) e f) do n.º 1 pode ser aplicada a sanção acessória de perda, à favor do Estado.
4. Nas contra-ordenações previstas no presente diploma são puníveis a tentativa e a negligência.

**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Artigo 41.º**  
**Regularização das Licenças**

1. Compete a ARN proceder às alterações necessárias às licenças radioelétricas já emitidas ou à emissão de novos títulos, com dispensa da correspondentes taxas, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente diploma.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem as entidades titulares de licenças prestar e fornecer a ARN todas as informações e documentos que lhes sejam solicitados.

**Artigo 42.º**  
**Norma Revogatória**

São revogadas todas as disposições que contrariem o presente diploma.